



**LEI Nº. 2.154/2019, DE 02 DE JULHO DE 2019.**

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 02 / 07 / 2019

Nome: Carolina m. Troita  
Carolina Mendes Troita  
RG: MASS 2439 - Auxiliar Administrativo  
Prefeitura Municipal de Borda da Mata

***“Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e carreiras dos servidores da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) a que se refere o artigo 39 da Constituição Federal, estabelece normas gerais de enquadramento e dá outras providências”.***

O Prefeito do Município de Borda da Mata (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei complementar:

**CAPÍTULO I**

**DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL**

**Art. 1º** - O Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos de provimento efetivo e um quadro com cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo efetivo: é aquele cujo provimento exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

II - Cargo em comissão de recrutamento amplo: é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Legislativo, desde que satisfeitos os requisitos legais para o seu provimento;



III – Função de confiança: é o que envolve atribuições de direção, chefia, gerência ou assessoramento, de provimento reservado aos servidores efetivos, nos casos previstos nesta Lei;

IV - Cargo público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

V - Carreira: é a estruturação dos cargos em classes;

VI - Classes: são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional;

VII - Enquadramento: é o processo de posicionamento do servidor dentro da nova estrutura de cargos, considerando os níveis e a hierarquização dos cargos previstos nos Anexos desta lei;

VIII - Faixa de vencimentos: é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;

IX - Função gratificada: é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar cargos em nível de direção, chefia e assessoramento, exercida por servidores ocupantes de cargo público efetivo na Câmara Municipal de Borda da Mata (MG);

X - Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

XI - Nível: é a representação relativa a um valor em moeda corrente na tabela salarial sequencial e crescente, por decurso de tempo, visando remunerar adequadamente a execução de atividades.

XII - Padrão de vencimento: é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;



XIII - Quadro de pessoal: é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas;

XIV - Remuneração: é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

XV - Servidor público: é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

XVI - Vencimento: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação.

**Art. 3º** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal, formada por seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário, constitui o Órgão Diretivo Superior do Poder Legislativo.

**Parágrafo único.** Compete privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, dentre outras atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, pelo Regimento Interno e legislação vigente, supervisionar e controlar as atividades da administração do Poder Legislativo através de orientação e assessoramento diretivo permanente.

**Art. 4º** - A disposição hierárquica da Presidência e dos cargos existentes na Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) serão disciplinadas por meio de Resolução.

**Art. 5º** - Os cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG), com a carga horária, atribuições, grau inicial de vencimentos e requisitos mínimos para provimento, estão distribuídos no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** Os cargos em comissão e as funções de confiança serão disciplinados por meio de lei ou resolução específica.



---

## CAPITULO II

### DO PROVIMENTO DOS CARGOS

**Art. 6º** - Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

**Art. 7º** - Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão preenchidos:

I - pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XI desta Lei;

II - por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 8º** - Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo I desta Lei, sob pena de nulidade do ato correspondente.

**§ 1º** - Nenhum servidor efetivo poderá desempenhar atribuições que não sejam próprias do seu cargo, ficando expressamente vedado qualquer tipo de desvio de função.

**§ 2º** - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior e no *caput* deste artigo os casos de readaptação previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Borda da Mata (MG).

**Art. 9** - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) mediante requisição dos departamentos interessados, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas.

**§ 1º** - Da requisição deverão constar:



I - denominação e nível de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º - O provimento referido no *caput* deste artigo só se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona à realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

**Art. 10** - Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas escritas, orais, teóricas, práticas, de títulos, entre outras modalidades, conforme as características do cargo a ser provido, observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 11** - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

**Art. 12** - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital que será amplamente divulgado nos meios de comunicação de modo a atender ao princípio da publicidade.

**Art.13** - Não se realizará novo concurso público enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado, para os mesmos cargos.

**Parágrafo único** - A aprovação em concurso público gera direito à nomeação apenas em relação às vagas oferecidas, o que se dará a exclusivo critério da Câmara Municipal, dentro do prazo de validade do concurso e na forma da legislação em vigor, excetuadas as preterições arbitrárias quando do



---

surgimento de novas vagas, conformes critérios fixados pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

**Art. 14** - Fica reservado, de acordo com a da Lei Orgânica Municipal, às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos do Quadro Permanente de Pessoal Câmara Municipal previsto no Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único** - Caso a aplicação do percentual de que trata o *caput* deste artigo resulte em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente.

**Art. 15** - Compete ao Presidente da Câmara Municipal expedir os atos de provimento dos cargos do Poder Legislativo.

**Parágrafo único** - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo;

III - forma de provimento;

IV - nível de vencimento do cargo;

V - nome completo do servidor;

VI - indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo ou emprego, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso.

**Art. 16** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público municipal, é permitida a contratação por tempo determinado nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal e da legislação municipal específica.



### **CAPÍTULO III**

#### **DO INCENTIVO**

**Art. 17** - O servidor do Poder Legislativo Municipal fará jus a incentivo por titulação em graduação, pós-graduação lato sensu, em mestrado e em doutorado.

**Art. 18** - O incentivo por titulação será calculado da seguinte forma:

I - incentivo em titulação por graduação — 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

II - incentivo em titulação em pós-graduação lato sensu (carga horária de no mínimo 360 horas) — 10% (dez por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

III - incentivo por titulação em mestrado — 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo servidor;

IV - incentivo por titulação em doutorado — 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

§ 1º - Os incentivos por titulação em graduação, pós-graduação lato sensu, mestrado e doutorado não são cumulativos e devem estar relacionados direta ou indiretamente com o exercício do cargo ocupado.

§ 2º - O incentivo a que se refere este artigo será calculado considerando apenas uma titulação.

**Art. 19** - Os certificados ou diplomas de cursos exigidos dos servidores como pré-requisito para seu ingresso no quadro permanente de pessoal não lhes darão direito ao benefício estabelecido no art. 17 desta Lei.



## CAPITULO IV DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

**Art. 20** - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para o grau imediatamente superior, identificado através de letras, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 21** - Para fazer jus à progressão, deverá o servidor, cumulativamente:

I - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70 (setenta) por cento na média de suas três últimas Avaliações Anuais de Desempenho funcional, observadas as normas dispostas nesta Lei e em regulamento específico;

III - estar no efetivo exercício de seu cargo.

Parágrafo único. Entende-se por efetivo exercício os casos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Borda da Mata (MG).

**Art. 22** - O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no art. 21 desta Lei passará para o padrão de vencimento seguinte, com acréscimo de cinco por cento sobre o vencimento base, reiniciando-se a contagem de tempo, para efeito de nova apuração de merecimento.

**Art. 23** - O servidor fará jus à classificação automática no grau imediato ao que estiver posicionado em sua tabela de salários-base na hipótese da Câmara Municipal não promover a avaliação de desempenho após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do Art. 21 desta Lei.

**Art. 24** - Estando o servidor efetivo no exercício de um cargo de provimento em comissão, o tempo de contagem para a progressão horizontal não será interrompido, sendo esta aplicada normalmente no cargo efetivo.





§ 1º - Aplica-se o disposto no caput também ao caso de exercício de chefia em caráter de substituição.

§ 2º - As avaliações de desempenho exigidas para a progressão serão realizadas baseadas nas atividades desempenhadas durante o exercício do cargo em comissão.

**Art. 25** - Caso não alcance o grau de merecimento mínimo, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, podendo solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da sua reprovação, para efeito de nova apuração de merecimento.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo do Município de Borda da Mata (MG) promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, promovendo e treinamento e capacitação entre outras ações.

**Art. 26** - Os efeitos financeiros decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor no mês subsequente à sua concessão.

**Parágrafo único.** O Poder Legislativo incluirá na proposta orçamentária do Município os recursos indispensáveis à implementação da progressão.

## **CAPITULO V**

### **DA PROGRESSÃO VERTICAL**

**Art. 27** - Progressão é a passagem do servidor para o nível imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da mesma carreira, mediante avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 28** - Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo serão transpostos para o nível subsequente a que ocupam, a cada 06 (seis) anos de efetivo exercício no referido cargo.



**Parágrafo único** - É condição essencial para concessão da progressão vertical a aprovação em todas as avaliações anteriores.

**Art. 29** - Estando o servidor no exercício de um cargo de provimento em comissão, o tempo de contagem para a progressão vertical não será interrompido, sendo esta aplicada normalmente no cargo efetivo.

**Parágrafo único** - Aplica-se o disposto no caput também ao caso de exercício de chefia em caráter de substituição.

## **CAPITULO VI**

### **DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 30** - A Avaliação de Desempenho será apurada, a cada 12 (doze) meses, referente ao dia que se deu a nomeação do servidor e será feita em Formulário de Avaliação de Desempenho analisado por Comissão nomeada especialmente para este fim.

**§ 1º** - O Formulário de Avaliação de Desempenho deverá ser preenchido pelo servidor e sua chefia imediata e enviado à Comissão para apuração, objetivando a aplicação do instituto da progressão horizontal e vertical, definidas nos Capítulos IV e V desta Lei.

**§ 2º** - Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação ao servidor.

**§ 3º** - Havendo, entre a chefia e o servidor, divergência que ultrapasse o limite de 20% (vinte por cento) do total de pontos da avaliação, a Comissão de avaliação deverá solicitar à chefia nova avaliação.

**§ 4º** - Havendo alteração da primeira para a segunda avaliação, esta deverá ser acompanhada de considerações que justifiquem a mudança.



§ 5º - Ratificada pela chefia a primeira avaliação, caberá à Comissão pronunciar-se a favor de uma delas.

§ 6º - Não havendo a divergência disposta no § 3º deste artigo, prevalecerá o apresentado pela chefia imediata.

**Art. 31** - As chefias e os servidores deverão enviar, sistematicamente, ao órgão responsável pela manutenção dos assentamentos funcionais, os dados e informações necessários à avaliação do desempenho.

**Parágrafo único** - Caberá à Comissão de Desenvolvimento Funcional solicitar ao órgão de pessoal os dados referentes aos servidores que subsidiarão a Avaliação de Desempenho.

**Art. 32** - Os critérios, os fatores e o método de avaliação do desempenho serão estabelecidos em regulamento específico.

## **CAPITULO VII**

### **DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Art. 34** - A Comissão de Desenvolvimento Funcional a qual terá a atribuição de coordenar os procedimentos relativos à avaliação periódica de desempenho, de acordo com o disposto nesta Lei e em regulamento específico.

**Art. 35** - O Presidente da Comissão de Avaliação será o Diretor da Câmara ou, na ausência deste, o Procurador Legislativo.

§ 1º - Os servidores entregarão ao Diretor Geral uma lista contendo 3 (três) nomes de representantes escolhidos entre os servidores estáveis, cabendo a este a designação de 1 (um) deles para integrar a Comissão.

§ 2º - Na hipótese de impedimento, proceder-se-á à substituição do membro, por um dos demais indicados.



§ 3º - Em caso de escasso número de servidores, poderão ser indicada ao Diretor Geral uma lista contendo 2 (dois) nomes de representantes escolhidos entre os servidores estáveis.

**Art. 36** - A Comissão reunir-se-á para coordenar os procedimentos relativos à Avaliação de Desempenho dos servidores, com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação do instituto da progressão horizontal.

**Art. 37** - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e forma de funcionamento definida em regulamento específico.

## CAPÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

**Art. 38** - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, e com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, conforme o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 39** - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

**Art. 40** - O vencimento dos servidores públicos do Poder Legislativo do Município de Borda da Mata (MG) somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa do Poder Legislativo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo a que se refere a parte final do *caput* deste artigo ocorrerá sempre em primeiro de maio de cada ano e sem distinção de índices, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



§ 2º - Na ausência de índices oficiais de âmbito municipal aplicáveis, o indexador a ser utilizado para a revisão de que trata esta Lei poderá ser o Índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC, acumulado nos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º - A revisão geral anual é direito subjetivo dos servidores, devendo observar os limites para despesa com pessoal de que trata o artigo 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XI do art. 37, da Constituição Federal.

§ 5º - A fixação dos padrões de vencimento e demais componentes do sistema de remuneração dos servidores do Poder Legislativo observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira que compõem seu Quadro;

II - os requisitos de escolaridade e experiência para a investidura nos cargos;

III - as peculiaridades dos cargos.

**Art. 41** - Os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Legislativo estão hierarquizados por níveis de vencimento.

§ 1º - A cada nível corresponde uma faixa de vencimentos.

§ 2º - Os aumentos dos vencimentos respeitarão a política de remuneração definida nesta Lei, bem como o escalonamento e os respectivos distanciamentos percentuais entre os níveis e padrões estabelecidos na tabela de vencimentos aprovada por lei específica.



**Art. 42** - Os proventos dos servidores inativos e o benefício dos pensionistas observarão o disposto na Constituição Federal e legislação específica.

**Art. 43** - A Câmara Municipal publicará anualmente os valores da remuneração dos seus cargos públicos, conforme dispõe o art. 39, § 6º da Constituição Federal.

## **CAPITULO IX**

### **DIMENSIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO E DA LOTAÇÃO**

**Art. 44** - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos necessária ao desempenho das atividades gerais e específicas do Poder Legislativo.

**Art. 45** - A Diretoria Geral estudará, anualmente, com os setores da Câmara Municipal, a lotação das unidades organizacionais, em face dos programas de trabalho a executar.

**§ 1º** - Partindo das conclusões do estudo referido no caput deste artigo, o Diretor Geral apresentará ao Presidente da Câmara Municipal, proposta de lotação geral do Poder Legislativo, da qual deverão constar:

I - a lotação atual, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos existentes em cada unidade organizacional;

II - a lotação proposta, relacionando os cargos com os respectivos quantitativos efetivamente necessários ao pleno funcionamento de cada unidade organizacional;

III - relatório indicando e justificando o provimento ou extinção de cargos existentes, bem como a criação de novos cargos indispensáveis ao serviço.



§ 2º - As conclusões do estudo deverão ser efetuadas com a devida antecedência, para que se prevejam, na proposta orçamentária do Município, as modificações sugeridas.

**Art. 46** - O afastamento de servidor do setor em que estiver lotado, para fim determinado e por prazo certo, para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do Diretor Geral.

**Parágrafo único** - Atendido sempre o interesse público, o Diretor Geral poderá alterar a lotação do servidor, de ofício ou a pedido, desde que não haja desvio de função ou alteração de vencimento do servidor.

## **CAPÍTULO X**

### **DA MANUTENÇÃO DO QUADRO**

**Art. 47** - Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente do Poder Legislativo, observadas as disposições deste Capítulo.

**Art. 48** - As chefias poderão, quando da realização do estudo anual de sua lotação, propor a criação de novos cargos.

**Parágrafo único** - Da proposta de criação de novos cargos deverão constar:

- I - denominação dos cargos;
- II - descrição das atribuições e requisitos de instrução e experiência para o provimento;
- III - justificativa de sua criação;
- IV - quantitativo dos cargos;
- V - nível de vencimento dos cargos.



**Art. 49** - Caberá à contabilidade analisar a proposta e verificar se há dotação orçamentária para a criação do novo cargo e à Diretoria geral analisar se suas atribuições estão implícitas ou explícitas nas descrições dos cargos já existentes.

**Art. 50** - Aprovada pela Diretoria Geral, a proposta de criação do novo cargo será enviada ao Presidente da Câmara Municipal para a elaboração de Projeto de Lei e posterior encaminhamento ao Plenário para votação.

**Parágrafo único** - Se a proposta for desfavorável, o Diretor Geral encaminhará cópia da proposta ao Presidente da Câmara com relatório e justificativa do indeferimento.

## **CAPÍTULO XI** **DA CAPACITAÇÃO**

**Art. 51** - O Poder Legislativo Municipal de Borda da Mata (MG) instituirá, como atividade permanente, a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Câmara;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, às finalidades da Câmara como um todo.

**Art. 52** - Serão três os tipos de capacitação:





I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento do Poder Legislativo;

II - de aperfeiçoamento, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas;

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

**Art. 53** - A capacitação terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrada, direta ou indiretamente, pelo Poder Legislativo:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas.

**Art. 54** - As chefias participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada setor, as necessidades de capacitação e treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e à execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular do setor;



III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento e capacitação aprovados, atividades de instrutor;

IV - submetendo-se a programas de treinamento e capacitação relacionados às suas atribuições.

**Art. 55** - Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária do Município, os recursos indispensáveis à sua implementação.

**Art. 56** - Independentemente dos programas previstos, cada chefia desenvolverá com seus subordinados, atividades de treinamento em serviço, em consonância com o programa de capacitação estabelecido pela Administração, através de:

I - reuniões para estudo e discussão de assuntos de serviço;

II - divulgação de normas legais e aspectos técnicos relativos ao trabalho e orientação quanto ao seu cumprimento e à sua execução;

III - discussão dos programas de trabalho do setor que chefia e de sua contribuição para o sistema administrativo;

IV - utilização de rodízio e de outros métodos de capacitação em serviço, adequados a cada caso.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS NORMAS GERAIS DE ENQUADRAMENTO**

**Art. 57-** Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Poder Legislativo Municipal serão enquadrados nos cargos previstos no Anexo I desta Lei, cujas atribuições sejam da mesma natureza, mesmo grau de dificuldade e responsabilidade dos cargos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, observadas as disposições deste Capítulo.



**Art. 58** - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - atribuições desempenhadas pelo servidor no cargo concursado na Câmara Municipal;

II - nomenclatura e descrição das atribuições do cargo para o qual o servidor foi admitido; III - nível de vencimento dos cargos;

IV - experiência específica no cargo;

V - grau de escolaridade exigido para o exercício do cargo, de acordo com o previsto no Anexo I desta Lei;

VI - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

**§ 1º** - O plano de carreira prevê 04 (quatro) níveis, nos quais o servidor é enquadrado inicialmente em um desses níveis do cargo que ocupa da seguinte forma:

I - no nível I, os que contarem com até 10 (dez) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

II - no nível II, os que contarem de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

III - no nível III, os que contarem de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

IV - no nível IV, os que contarem com mais de 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Câmara Municipal;

**§ 2º** - Nenhum servidor será enquadrado com base em cargo que ocupa em desvio de função ou em substituição.



**Art. 59** - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimentos, acrescidos das vantagens permanentes adquiridas, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

**Art. 60** - O Presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG) designará Comissão de Enquadramento constituída por 3 (três) membros, presidida pelo Diretor Geral e dois servidores efetivos.

**Art. 61** - Caberá à Comissão de Enquadramento:

I - Elaborar normas de enquadramento e submetê-las à aprovação do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que poderá revisá-las;

II - Elaborar as propostas de atos coletivos de enquadramento e encaminhá-las ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que poderá revisá-las:

§ 1º - Para cumprir o disposto no inciso II deste artigo, a Comissão de Enquadramento se valerá dos assentamentos funcionais dos servidores e de informações colhidas junto às chefias dos setores onde estejam lotados.

§ 2º - Os atos coletivos de enquadramento serão baixados através de portaria sob a forma de listas nominais, pelo Presidente da Mesa Diretora, de acordo com o disposto neste capítulo.

**Art. 62** - O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data de publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente petição de revisão de enquadramento, devidamente fundamentada e protocolada.

§1º - O Presidente, após consulta à Comissão de Enquadramento a que se refere o Art. 60 desta Lei, deverá decidir sobre o requerido, nos 10 (dez) dias



que se sucederem à data de recebimento da petição, ao fim dos quais será dada ao servidor ciência do despacho.

**§2º** - Em caso de indeferimento do pedido, o Diretor Geral dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

**§3º** - Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Presidente deverá ser publicada até 10 (dez) dias a contar do término do prazo fixado no §1º deste artigo e os efeitos financeiros decorrentes da revisão do enquadramento serão retroativos à data de publicação das listas nominais de enquadramento.

### **CAPITULO XIII**

#### **DOS CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

**Art. 63** - Os cargos em comissão e as funções de confiança da Câmara Municipal de Borda da Mata (MG), de livre nomeação e exoneração, com a carga horária, quantitativo, vencimentos, requisitos mínimos para provimento e atribuições, serão disciplinados em lei específica.

### **CAPITULO XIV**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 64** - O Quadro de Pessoal do Poder Legislativo vigente antes da data de publicação desta Lei fica automaticamente extinto, passando a vigorar o previsto nesta Lei.

**Art. 65** - As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento, suplementada se necessário.

**Art. 66** - São partes integrantes da presente Lei o(s) Anexo(s) que a acompanha(m).



**Art. 67** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Borda da Mata/MG, 02 de julho de 2019.

**André Carvalho Marques**

**- Prefeito Municipal -**



**ERRATA À LEI Nº. 2.154/2019.**

O Sr. André Carvalho Marques, Prefeito Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, informa que a presente serve para retificar a publicação da Lei Municipal nº. 2.154/2019, publicada no Átrio e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, na data de 02 de julho do ano em curso, em virtude de ter constado a numeração errada, tendo em vista se tratar de Lei Complementar, a qual seguiu os trâmites legais de aprovação previstos no Regimento Interno da Câmara de Vereadores, conforme certidão em anexo.

Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Lei Municipal nº. 2.154/2019, de 02 de julho de 2019, não apresentará nenhuma alteração, sendo alterada apenas a numeração da referida lei, a qual passará a ser: Lei Complementar nº. 03/2019, de 04 de julho de 2019.

Fica inutilizada a numeração da Lei Municipal nº. 2.154/2019, de 02 de julho de 2019, na data de publicação da Lei Complementar nº. 03/2019, de 04 de julho de 2019.

Uma cópia desta Errata deverá ser anexada junto a Lei Municipal nº. 2.154/2019, de 02 de julho de 2019.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

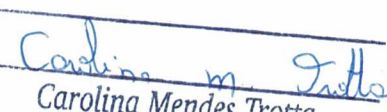
Prefeitura Municipal de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais, em 04 de julho de 2019.

  
**André Carvalho Marques**  
- Prefeito Municipal -

CERTIFICO, para os devidos fins que este documento foi publicado no átrio da Prefeitura Municipal de Borda da Mata, em conformidade com o Art. 88, VII, c/c art. 3º da EM 08/09 da Lei Orgânica do Município de Borda da Mata.

O referido é verdade e dou fé.

Borda da Mata, 04/07/2019

  
RG Carolina Mendes Trotta  
- MASP 2489 - Auxiliar Administrativo  
Prefeitura Municipal de Borda da Mata -